COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.

Autor: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.237, de 2025, de autoria da Deputada Maria Rosas, propõe alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – a conhecida Lei Maria da Penha –, a fim de garantir às vítimas de violência doméstica e familiar o direito de acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico criminal de seus agressores.

A autora entende que a proposição vai garantir maior proteção às vítimas e fortalecer os mecanismos de resposta estatal à violência doméstica, mediante o acesso a dados relevantes para a segurança pessoal da mulher e de seus dependentes.





Apresentada em 26 de março de 2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta CSPCCO, o projeto foi recebido em 14 de maio de 2025. O prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 28/05/2025 sem manifestações.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição. A matéria em análise insere-se perfeitamente no escopo da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os impactos do projeto na segurança pública e no funcionamento das instituições de persecução penal.

A proposta em análise trata de tema sensível e relevante: a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar. Com a modificação introduzida neste parecer na forma do Substitutivo, o projeto adquire contornos mais equilibrados, conferindo maior segurança jurídica e respeitando os princípios constitucionais que regem o devido processo legal e a intimidade das partes envolvidas.

O novo texto propõe o acréscimo do art. 12-C à Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar que a vítima tenha acesso a informações sobre antecedentes criminais e medidas protetivas anteriormente concedidas contra o agressor, desde que vinculadas a processos com decisão







condenatória transitada em julgado ou a registros públicos, conforme a legislação vigente.

A medida atende ao interesse legítimo da vítima de resguardar sua integridade física, psíquica e patrimonial, ao mesmo tempo em que impõe salvaguardas que preservam o sigilo de investigações em curso, a proteção de dados pessoais e os direitos individuais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Diferente da proposta original, a emenda agora delimita com precisão os critérios de acesso às informações, exigindo solicitação formal da vítima, de seu representante legal ou advogado constituído, junto à autoridade competente. Estabelece ainda a possibilidade de restrição de acesso por parte das autoridades responsáveis, quando houver risco à segurança de terceiros ou prejuízo a diligências investigativas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece o papel do Estado na proteção dos cidadãos de bem, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, sem desrespeitar os pilares da justiça, da presunção de inocência e do devido processo legal. A proposta reforça os mecanismos de combate à criminalidade e valoriza o trabalho das forças de segurança pública.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.237, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em / / .

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado a informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-D. A vítima de violência doméstica e familiar terá direito ao acesso facilitado e célere a informações sobre antecedentes criminais e registros de medidas protetivas anteriormente concedidas contra o agressor, desde que relacionadas a processos com decisão condenatória transitada em julgado ou a registros públicos, nos termos da legislação vigente, para fins de proteção pessoal e subsidiar a adoção de providências de salvaguarda à sua integridade física, psíquica e patrimonial.

§ 1º O acesso às informações de que trata o caput será concedido mediante solicitação formal da vítima, de seu representante legal ou de advogado regularmente constituído, junto à autoridade policial ou judicial competente, observados os casos de sigilo legal e a preservação de investigações em andamento.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão respeitar a legislação



aplicável quanto à proteção de dados pessoais e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo-se o direito fundamental à proteção da vítima.

§ 3º As autoridades responsáveis poderão, a seu critério, restringir ou diferir o acesso às informações quando a divulgação imediata puder comprometer diligências investigativas ou colocar em risco a segurança de terceiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora



